

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL

QUESTIONAMENTOS

TOMADA DE PREÇOS Nº 2/2016 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTABILIDADE PÚBLICA PARA O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL – CRM-DF, SEDIADO EM BRASÍLIA-DF, ALCANÇANDO AS ÁREAS: CONTÁBIL, FINANCEIRA, PESSOAL, ORÇAMENTÁRIA, PATRIMONIAL E LICITAÇÃO PÚBLICA.

Atendendo ao pedido de esclarecimento da empresa **ECON - Contadores e Auditores**, informamos a seguir, o questionamento efetuado e os esclarecimentos pertinentes:

Questionamento 2:

1) Na alínea b do Subitem 7.1 afirma que os documentos apresentados para aferição do atestado de capacidade técnica exigida no subitem 6.1.3 deste edital - documentos relativos à qualificação técnica, não serão aceitos para pontuação deste item - Proposta Técnica. Questiono a fundamentação dessa exigência, uma vez que foge do principal objetivo da Licitação que é o da isonomia e livre concorrência das empresas?

RESPOSTA

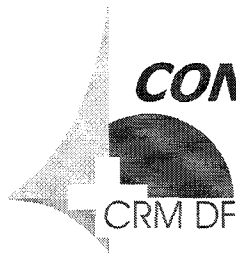
1) A presente contratação trata-se de uma licitação do tipo **técnica e preço**. Portanto, esse tipo de licitação busca estabelecer um equilíbrio entre dois objetivos definidos por este órgão: primeiro, o de obter a melhor técnica relativamente ao objeto da licitação; segundo, o de desembolsar o valor compatível com essa melhor técnica, não necessariamente o menor valor ofertado por todos, mas, aquele que adequada e apropriadamente diga respeito à técnica a que corresponder.

A licitação possui dois aspectos distintos: um voltado para a habilitação do licitante de sorte que sejam satisfeitos, pelo administrado, os requisitos atinentes à sua regularidade jurídica, econômico-financeira, técnica e fiscal-trabalhista; outro, voltado para a proposta, que, *in casu*, conjuga a técnica a ser utilizada com os elementos monetários. Esses aspectos, em conjunto, permitirão que a administração contrate a melhor proposta.

SIG/Sul Quadra 1 Lote 985 – Ed. Centro Empresarial Park Brasília sala 202 - Brasília-DF CEP.: 71.610-410

Telefone.: (061) 3322-0001/Fax.: 3226-1312

E-mail.: crmdf@crmdf.org.br



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL

A obrigatoriedade em contratar mediante processo licitatório não afasta a necessidade de escolha da Administração, **num exercício de discricionariedade**, da modalidade e tipo de licitação.

É ato discricionário da Administração estabelecer normas e critérios pertinentes à proposta técnica, buscando alcançar a eficiência pretendida.

O inciso I, do parágrafo 1º, do artigo 46 da lei 8.666/93, prevê que os critérios de julgamento da proposta técnica, para fins de pontuação, deverão estar previstos de forma clara e objetiva no instrumento convocatório e que considerem a capacitação e a experiência do proponente.

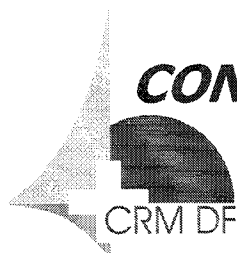
Art. 46 Os tipos de licitação melhor técnica ou técnica e preço serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior.

§ 1º - Nas licitações do tipo melhor técnica será adotado o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório, o qual fixará o preço máximo que a Administração se propõe a pagar:

I - serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas exclusivamente dos licitantes previamente qualificados e feita então a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios pertinentes e adequados ao objeto licitado, definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem a capacitação e a experiência do proponente, a qualidade técnica da proposta, compreendendo metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos, e a qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução;

O critério estabelecido é objetivo, sendo assim, nenhuma empresa será beneficiada em detrimento de outra. O que foi exigido na alínea "b" do subitem 7.1, não fere nenhum princípio constitucional, pois não restringe nem tão pouco impede a participação de nenhuma empresa. Todas as interessadas poderão concorrer em igualdade de condições.

Bar



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL

No caso específico, a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica na fase da proposta técnica diferente do atestado apresentado na fase da habilitação tem por foco propiciar à administração realizar a contratação de uma empresa mais experiência.

Ou seja, o atestado exigido no subitem 6.1.3 da fase de habilitação é baseado em exigências mínimas de segurança, enquanto que o exigido na alínea “b” do subitem 7.1 da Pontuação Técnica irá diferenciar, entre aqueles que preencheram os requisitos mínimos, quem é MELHOR ou MAIS EXPERIENTE, a bem de que a Administração possa selecionar a proposta mais vantajosa (aceitando-se pagar mais para quem detém maior qualidade ou experiência).

Brasília-DF, 02 de março de 2017

A handwritten signature in black ink, reading 'Laura T. Aviani', is written over the printed name.

LAURA TERESA CARNEIRO DE MENDONÇA AVIANI
Membro da Comissão de Licitação do CRM-DF

A handwritten signature in black ink, reading 'Leandro da S. Duarte', is written over the printed name.

LEANDRO DA SILVA DUARTE
Membro da Comissão de Licitação do CRM-DF